Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1298/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14729/2015
PROTOCOLO	: 1623265
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
INTERESSADO	: EXCEL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/S LTDA - EPP
VALOR	: R$ 350.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSSESSORIA E CONSULTORIA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – DEFINIÇÃO DE DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – CÓPIA DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular o procedimento licitatório, por meio do qual foram cumpridos os requisitos da lei bem como, a formalização contratual que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dela decorrentes, merece a chancela de regularidade.

A remessa intempestiva de documentos para análise da prestação de contas, caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado, por meio da tomada de preços n. 9, de 2015; do Contrato Administrativo n. 234, de 2015 celebrado entre o Município de Dourados, na gestão do Sr. Alessandro Lemes Fagundes, Secretário Municipal e a empresa Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial S/S Ltda. - EPP; aplicar multa no valor equivalente ao de 5 (cinco) UFERMS, ao Sr. Alessandro Lemes Fagundes, pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para o recolhimento da multa junto ao FUNTC.

Campo Grande 7 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria dos autos versa sobre:

> a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Dourados, por meio da Tomada de Preços n. 9, de 2015;
> b) o Contrato Administrativo n. 234 de 2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial S/S Ltda. - EPP, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria voltados para os setores financeiro e contábil, abrangendo o desenvolvimento gerencial, a capacitação e o treinamento em serviço com implantação orientada para gestores e técnicos das áreas específicas da Prefeitura Municipal de Dourados.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 28807/2015, peça n. 21), que considerou regulares o procedimento licitatório e o Contrato Administrativo n. 234, de 2015, assinalando, todavia, a intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR – 3771/2016 (peça n. 24), opinando:

> "I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, (...);
>
> II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 234/2015, (...);
>
> III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

É o Relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Do conteúdo dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços n. 9, de 2015, e o Contrato administrativo n. 234, de 2015, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo em referência, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Dourados, por meio da Tomada de Preços n. 9, de 2015;

b) do Contrato Administrativo n. 234, de 2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial S/S Ltda. - EPP;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **5 (cinco) UFERMS**, ao Sr. Alessandro Lemes Fagundes, CPF-465.311141-34, Secretário Municipal de Fazenda de Dourados, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 234, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação do contrato administrativo n. 234/2015, na imprensa oficial, em 17/7/2015, e data de remessa, ao Tribunal, em 12/8/2015);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento será feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo em exame, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator o Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. URL

SETAC.KBV/ARP